

## A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ATRAVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO ÂMBITO DA LEI DE DROGAS<sup>1</sup>

*Aline Ferreira da Silva Dieß<sup>2</sup>*

*Charlise Paula Colet Gimenez<sup>3</sup>*

*“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”.*

*Hannah Arendt*

**RESUMO:** Buscando a rápida e efetiva atuação do direito em sociedade, o *jus puniendi* estatal passou a ser revestido pela celeridade processual e efetiva resolução dos conflitos [no que concerne aos crimes de menor potencial ofensivo], através da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Com o intuito de aproveitar as formas processuais estabelecidas nesta normatização, a Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, buscou estabelecer novas medidas aos consumidores de tóxicos, utilizando, paralelamente, a aplicação da Justiça Restaurativa, buscando a humanização das medidas aplicadas a estes indivíduos e a consequente reinserção social. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, enquanto método de procedimento monográfico, o presente aborda a aplicação da Justiça Restaurativa através dos Juizados Especiais Criminais no que concerne ao tratamento dado ao consumidor de drogas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa. Juizados Especiais Criminais. Nova Lei de Drogas.

<sup>1</sup>Artigo resultante do projeto de pesquisa intitulado “A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO: A ABORDAGEM MINIMALISTA DO DIREITO PENAL PELAS POLÍTICAS PREVENTIVAS ANTIPROIBICIONISTAS DE REDUÇÃO DE DANOS”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo/RS.

<sup>2</sup>Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo. Bolsista do Projeto de pesquisa “A política criminal de drogas como expressão máxima do controle social e punitivismo do sistema penal contemporâneo: a abordagem minimalista do Direito Penal pelas políticas preventivas antiproibicionistas de redução de danos”, coordenado pela professora Charlise Paula Colet Gimenez. Membro do Projeto PROCAD/URI/UNISINOS. E-mail: aly.dyel@gmail.com.

<sup>3</sup>Coordenadora do Projeto intitulado “A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO EXPRESSÃO MÁXIMA DO CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL CONTEMPORÂNEO: A ABORDAGEM MINIMALISTA DO DIREITO PENAL PELAS POLÍTICAS PREVENTIVAS ANTIPROIBICIONISTAS DE REDUÇÃO DE DANOS”, vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo/RS. Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.

**ABSTRACT:** Seeking a fast and effective performance of duty in society, *jus puniendi* state became coated by celerity and effective resolution of conflicts [with regard to the minor offenses] by Law 9.099/95, the Law Courts civil and Criminal. In order to take advantage of the procedural forms set forth in this regulation, the Law 11.343/06, the Drug Law, sought to establish new measures to consumers of drugs, using, in parallel, the application of Restorative Justice, seeking to humanize the measures applied to these individuals and the consequent social reintegration. Utilizing the method of deductive approach while monographic method of procedure, this addresses the application of restorative justice through the Special Criminal Courts regarding the treatment of the drug user.

**KEYWORDS:** Restorative Justice. Special Criminal Courts. New Drug Law.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Buscando consolidar os objetivos traçados no artigo 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, foi criado, através da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Buscando a celeridade processual, através da deformalização do processo, os ritos habituais do processo são substituídos pela oralidade e consequente celeridade na resolução da lide.

Sob esta perspectiva, a Lei 11.343/06, a Lei de Drogas, buscou consolidar novo tratamento despendido aos consumidores de substâncias psicoativas. As novas medidas estabelecidas a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal, ações consideradas como menor potencial ofensivo, são de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Esta normatização busca a aplicação de uma justiça mais humanitária, no que concerne ao consumidor de drogas, buscando tratá-lo como paciente e não criminoso, uma vez que a sanção de pena privativa de liberdade fora retirada, evitando, deveras, a estigmatização social que esta acarretava.

Conjuntamente a este novo paradigma, aplica-se a Justiça Restaurativa, que visa, além de reparar o dano, envolver a vítima, ofensor e comunidade na resolução do litígio. Aplicada à Lei de Drogas, a Justiça Restaurativa busca reeducar o consumidor de forma preventiva, reinserindo-o ao seio social no qual fazia parte e prevenindo o uso abusivo de drogas.

A partir destas premissas, este ensaio busca analisar a aplicação da Justiça restaurativa através dos Juizados Especiais Criminais, consoante a nova normatização acerca do consumidor de drogas abordada na Lei 11.343/06, a Lei de Drogas.

## 1 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA ATRAVÉS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Através da aplicação dos Juizados Especiais Criminais na Lei de Drogas, buscou-se consolidar um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988; o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com a rápida resolução dos conflitos, através da Autocomposição<sup>4</sup>, a atenção ao consumidor de drogas voltou-se não à sua punição, mas sim à sua reeducação e reinserção social.

Sob esta perspectiva, o artigo 3º da Lei 9.099/95 delimita as atribuições dos Juizados Especiais. Nesta senda:

[...] a principal atribuição conferida aos Juizados Especiais reside na busca da *autocomposição*<sup>5</sup> em face dos resultados positivos que proporciona aos consumidores do direito, na medida em que serão eles, os litigantes, na qualidade de partes integrantes dos dois polos da relação jurídico-processual, a encontrar, conjuntamente, de maneira não adversarial e com maior grau de satisfação, a solução efetiva e rápida para o conflito instaurado e convertido em lide jurídica, em qualquer uma de suas modalidades (*transação, reconhecimento do pedido, renúncia ao direito*) (NETO e JÚNIOR, 2011, p. 73) (grifo do autor).

Além da autocomposição, os Juizados Especiais são revestidos pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e

---

<sup>4</sup>A Autocomposição, “que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação. De um modo geral, pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis” (CINTRA, 2010, p. 35).

<sup>5</sup> Para Neto e Júnior, [...] não se pode esquecer jamais que a *autocomposição* é o eixo central, o núcleo dos Juizados Especiais (Estaduais, Federais e da Fazenda Pública), estruturado sobre tríplice fundamento das chamadas “vias conciliatórias”: a) *funcional*, na qual reside o *eficientismo*, como “política judiciária”, considerada verdadeiro equivalente jurisdicional [...]; b) *pacificação* ou *coexistencialidade*, fundamento assim concebido para resolução de conflitos de maneira não adversarial, eliminando os reflexos sempre nefastos da sentença de procedência ou improcedência do pedido; c) *participação*, que significa o envolvimento das pessoas integrantes da comunidade em que ocorreu o conflito e busca-se a resolução, ou seja, a participação popular do leigo na solução da controvérsia, sobretudo em fase conciliatória (NETO e COSTA, 2011, p. 74) (grifo do autor).

celeridade<sup>6</sup>, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade [artigo 62 da Lei 9.099/95]; essa nova forma de prestar jurisdição;

[...] é um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida (NETO e JÚNIOR, 2011, p. 42-43).

Cabe ressaltar que a Lei 9.099/95 trata, concomitantemente, dos juizados especiais cíveis e criminais, cabendo a análise neste trabalho apenas dos juizados criminais. Logo, os princípios informadores dos juizados criminais encontram-se dispostos no artigo 62 da norma em comento.

É possível encontrar certa diferença na orientação destes princípios, dada a natureza de cada procedimento, assim, o artigo 62 [...] “só não elenca entre os critérios diretivos destes a simplicidade, que, todavia, [...] serve também como parâmetro [...], pois, havendo complexidade, os autos devem ser encaminhados ao juízo comum (art. 77, § 2º)” (GRINOVER, 2002, p. 62).

Além dos princípios ora estabelecidos, este novo modelo de Justiça Criminal busca, predominantemente, o consenso na resolução do litígio obedecendo as seguintes diretrizes:

Todas as contravenções e crimes cuja pena máxima não exceda a um ano [...] são da competência dos Juizados Criminais. Se o autor do fato vem a aceitar a “pena” proposta pelo Ministério Público (nunca pode ser privativa de liberdade), encerra-se o caso imediatamente sem a

<sup>6</sup> A oralidade vem revestida de certas diretrizes, como orienta Grinover: - o inquérito, cujas peças no sistema do CPP devem ser reduzidas a escrito (art. 10), é substituído por termo circunstanciado (art. 69, *caput*); - só serão feitos registros escritos de atos havidos por essenciais, sendo que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente (art. 65, § 3º); - na fase preliminar, a audiência é marcadamente oral e a vítima tem oportunidade de apresentar representação verbal (art. 75, *caput*); - a acusação é oral (art. 77 *caput*, e § 3º); - a defesa também é oral, apresentada antes do recebimento da denúncia ou queixa (art. 81, *caput*); - toda a prova, os debates e a sentença são orais e produzidas em uma só audiência, fiando do termo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência (art. 81, *caput* e parágrafos); - será dispensado o relatório da sentença (art. 81, § 3º). No que concerne à informalidade e a simplicidade [...] o legislador afirmou que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (art. 65, § 1º); ainda, só serão feitos registros de atos considerados essenciais (art. 65, § 3º), dispensa-se o relatório na sentença (art. 81, § 2º), não se exige o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia, admitindo-se a prova da materialidade por boletim médico ou equivalente (art. 77, § 1º). Sobre a economia processual e a celeridade “evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis e penais, não seja formado o processo; [...] as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência” (GRINOVER, 2002, p. 62) (grifo do autor).

necessidade da colheita de provas [...]. A aplicação consensual da pena não gera reincidência nem antecedentes criminais (GRINOVER, 2002, p. 43).

Aplica-se, assim, à competência dos juizados especiais criminais às infrações de menor potencial ofensivo, consideradas pela lei as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa [artigo 61 da Lei 9.099/95]:

Não importa se essa pena máxima (de até dois anos) vem cumulada ou não com multa. Imprescindível é observar o limite máximo da pena privativa de liberdade. É ela que rege o conceito de infração de menor potencial ofensivo. Se a lei comina pena de prisão superior a dois anos, não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo. Quando a pena não passa de dois anos, é infração de menor potencial ofensivo (não importa eventual multa cumulativa). Se o tipo só prevê pena de multa, também é hipótese de aplicação do rito dos juizados especiais (MONTEIRO, 2010, p. 62).

Sob estas diretrizes, os Juizados Especiais Criminais buscou refrear a larga demanda de normas contextualizadas dentro do sistema de *hard control* ou controle rígido de normas, o qual possuía em sua dogmática o “aumento de penas, corte de direitos e garantias fundamentais, tipificações novas, sanções desproporcionais e endurecimento da execução penal” (GRINOVER, 2002, p. 43).

Ademais, baseada nos princípios ora elencados e na máxima efetividade na resolução dos conflitos, a norma em comento [Lei 9.099/95] possui quatro medidas despenalizadoras, com o intuito de evitar a privação da liberdade do sujeito envolvido, buscando a concretização da conciliação:

1ª) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único); 2ª) não havendo composição civil, ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (transação penal, art. 76); 3ª) as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima (art. 88); 4ª) os crimes cuja penamínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89) (GRINOVER, 2002, p. 46).

Esta assertiva assevera-se com a nova redação da Lei 11.343/06, que retirou a pena privativa de liberdade, anteriormente imposta ao consumidor de drogas, aplicando, deveras, medidas distintas desta, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo [artigo 28 da Lei em comento].

Logo, a pena cominada ao consumidor de drogas não abarca a pena de prisão<sup>7</sup>, mas sim medidas. Destarte, a pena de multa será aplicada no caso de desobediência do indivíduo às medidas elencadas no artigo 28 cumulada com a pena de admoestação. Esta nova assertiva da Lei de Drogas trouxe a descarcerização (ou seja, evitar a prisão cautelar do indivíduo) do consumo de substâncias ilícitas.

Neste sentido, a pena privativa de liberdade foi retirada, pois;

[...] trata-se de “infração de ínfimo potencial ofensivo [...] tendo em vista que, mesmo não sendo possível a transação, ainda que reincidente o agente, com maus antecedentes ou péssima conduta social, jamais será aplicada pena privativa de liberdade [...] o máximo a que se chega, havendo processo e, buscando-se uma condenação, é atingir as três penas principais (advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou frequência a curso ou programa educativo), com as medidas assecuratórias de cumprimento: admoestação e, se nada mais adiantar, multa” (NUCCI, 2006, p. 755)

São passíveis de medidas, deveras, as situações descritas no artigo 28 da lei de Drogas, quais sejam; *adquirir* (comprar, obter mediante certo preço), *guardar* (tomar conta de algo, proteger), *ter em depósito* (manter em reservatório ou armazém), *transportar* (levar de um lugar para outro) ou *trazer consigo* (transportar junto ao corpo) são as condutas, cujo objetivo é a droga (substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica)(NUCCI, 2006, p. 755) (grifo do autor).

O procedimento criminal adotado para apurar as condutas previstas no tipo penal (art. 28 da Lei de Drogas), salvo concurso com o crime de tráfico, serão processadas e julgadas conforme o rito sumaríssimo, previsto no artigo 60 da Lei 9.099/95:

Os usuários de drogas ilícitas (dependentes ou não), após lavratura do termo circunstanciado pela autoridade policial (civil ou militar), serão encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei 9.099/1995, e lá poderão ser beneficiados com as medidas despenalizadoras da transação penal e da suspensão condicional do processo (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 331).

Logo, a autoridade policial apenas deve encaminhar o autor do fato, imediatamente, ao juízo competente, ou na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as

<sup>7</sup> Na Lei 6.368/76 [a antiga lei de Drogas], o usuário recebia pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, conforme o artigo 16 deste dispositivo legal

requisições dos exames e perícias necessários, não podendo, em hipótese alguma, prender o consumidor de drogas, seja em flagrante ou não.

Após encaminhadas aos Juizados Especiais Criminais, o Juiz designará o processo das condutas previstas no caput do artigo 28, que serão processadas da seguinte forma:

**Advertência:** o juiz deve designar audiência específica para tanto, nos moldes da audiência admonitória de concessão de *sursis*, para que, formalmente, o réu seja advertido (avisado, censurado levemente) sobre os efeitos negativos da droga em relação à sua saúde e à terceiros. [...] **Prestação de serviços à comunidade:** respeitam-se as regras gerais estabelecidas no Código Penal (art. 46) [...] no caso da Lei 11.343/06, constitui pena totalmente independente, com prazo próprio, variando de um dia a cinco meses (art. 28, parágrafo 3º) [...] na Lei 11.343/06, a prestação de serviços à comunidade deve voltar-se, preferencialmente, a programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, sem fins lucrativos, que se destinem, fundamentalmente, à prevenção ao consumo e à recuperação do usuário e dependente de drogas; [...] a prestação de serviços à comunidade, quando não cumprida, sujeitará o sentenciado à admoestação verbal e/ou à aplicação de uma multa; [...] as penas prescrevem em dois anos. [...] **Comparecimento a programa ou curso educativo:** [...] não se mencionou a forma da obrigação de comparecimento a programa ou curso educativo. Por isso, a única maneira de se evitar a lesão ao princípio da legalidade [...] parece-nos que se deve fazer uma analogia com a prestação de serviços à comunidade. Desse modo, o juiz fixaria a obrigação de comparecimento a programa ou curso educativo pelo prazo mínimo de um dia até o máximo de cinco meses. [...] Em caso de reincidência, pensamos ajustável a aplicação dessa medida até o prazo de dez meses, como disposto no art. 28, parágrafo 4º (NUCCI, 2006, p. 757 – 758) (grifo do autor).

Caso o sentenciado descumpra a medida imposta, o juiz aplicará pena de admoestação, ou seja, advertirá o sentenciado ou lhe aplicará uma pena de multa.

Conjuntamente às medidas estabelecidas na Lei de Drogas, as medidas despenalizadoras previstas nos Juizados especiais criminais consistem transação penal e na suspensão condicional do processo. A transação penal está prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 e:

[...] consiste na possibilidade de que o promotor de justiça, tendo elementos para promover uma acusação formal contra o usuário (denúncia), proponha, antes disso, a aplicação de medidas alternativas, penas restritivas de direito ou multa. Dentre essas medidas propostas, além da tradicional prestação de serviços comunitários, pode estar a de frequentar programas ou cursos educativos. Aceita a proposta, ela é homologada pelo juiz e, quando cumprida, extingue-se a punibilidade (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 331).

A suspensão condicional do processo vem estabelecida no artigo 89 da norma e comento, sendo requerida pelo promotor de justiça através do oferecimento da denúncia:

São estabelecidas algumas condições, que, uma vez aceitas pelo autor do fato, permitem que o juiz, ao receber a denúncia, suspenda o processo de dois a quatro anos. Dentre essas condições, além da reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), proibição de frequentar determinados lugares, comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo todos os meses e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juiz, igualmente pode estar a de frequentar programas ou cursos educativos (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 331).

O parágrafo segundo do artigo 89 da Lei 9.099/95 abre precedente para o Juiz estipular condições diversas das já estabelecidas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, ficando tais medidas subordinadas à suspensão.

Assim, o procedimento estabelecido através dos Juizados Especiais Criminais busca efetivar as diretrizes da Lei de Drogas no que concerne ao consumidor, ou seja, através de um atendimento mais humanitário, visando retirar a estigmatização causada pela privação da liberdade e reinserir estes indivíduos novamente em sociedade, buscando sua reeducação e prevenindo o uso abusivo de entorpecentes.

O fator crucial de efetivação destas diretrizes vem inserido em um novo modelo de justiça penal que é aplicado no âmbito dos Juizados Especiais; a Justiça Restaurativa. Este novo modelo retirou a justiça retributiva, ou seja, a justiça baseada em penas mais severas, pela aplicação de medidas socioeducativas, onde o consumidor é tratado como paciente e não criminoso.

Envolvendo vítima, infrator e sociedade na resolução do conflito, este novo modelo abre precedente para a aplicação de uma justiça mais justa, onde os principais indivíduos envolvidos no litígio ganham papel crucial em sua resolução. A vítima deixa de figurar apenas como objeto de prova, tornando-se a principal interessada na controvérsia, substituindo o Estado no polo ativo. Já o infrator terá que reparar o dano causado, não apenas à vítima, como à sociedade na qual está inserido.

Como conceito “a Justiça Restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro” (Tony Marshall apud AGUIAR, 2009, p. 109).



A Justiça Restaurativa busca envolver todas as partes integrantes do litígio, ou seja, para a correta identificação e resolução do conflito gerado, a participação dos atores, de forma predominante, é crucial, logo:

Podemos entender a Justiça Restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou outra, se comprometam e contribuam para sua resolução (AGUIAR, 2009, p. 109).

Com o paradigma restaurativo, permite-se que a sociedade participe das práticas comunitárias de justiça, de forma a recuperar o monopólio do Estado moderno de aplicação do Direito, negligenciando o poder de cidadania dos indivíduos. A Justiça Restaurativa, no Estado Democrático de Direito, representa algo mais inteligível e mais humano do que o Direito Penal atual. Destarte, a Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania plena de cada um que a compõe (DIEL e GIMENEZ, 2013, p. 9).

A perspectiva restaurativa abrange neste aspecto um novo paradigma que busca restaurar relações conflituosas pelo consenso e com o envolvimento da comunidade, amparado por uma rede social, que participa ativamente da construção de resoluções de conflitos, visando à cura das feridas sociais, dos traumas e perdas causados pelo crime (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 337).

Inserir-se neste contexto a referência aos Direitos Humanos e o reconhecimento dos impasses do injusto, ocasionado pela justiça comum:

A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas consequências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja

um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra (MORRIS, 2005, p. 441).

A prática Restaurativa visa reparar o dano ocasionado através da participação ativa dos indivíduos envolvidos:

As práticas restaurativas revelam-se como uma abordagem diferente à atual justiça penal, uma vez que foca na reparação dos danos causados às pessoas e relacionamentos em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores. Isto é, a Justiça Restaurativa busca promover a inclusão da vítima e do ofensor a partir de comunidades de assistência, permitindo, dessa forma, que as partes diretamente envolvidas ou afetadas possam participar de processos colaborativos, cujo objetivo se dá na redução do dano ao mínimo possível (GIMENEZ, 2013, p. 113).

Assim, destina-se ao usuário de drogas polípticas de atenção, reinserção e redução das vulnerabilidades em que esteja exposto. As alterações na Lei de Tóxicos:

[...] estabelece para o crime de posse de drogas para uso próprio, penas e medidas diversas da privação da liberdade, além de trazer para o próprio sistema de fixação das penas o consenso e a visão interdisciplinar. Isso torna inegável a adoção do conceito de Justiça restaurativa pelo Direito Penal brasileiro” (BACELLAR e NETO, 2011, p. 311-312).

Aqui insere-se os Juizados Especiais Criminais; o consumidor que sofreu flagrante portando substância ilícita, será encaminhado ao Juizado Especial Criminal para apurar se tal porte era para consumo pessoal ou configura tráfico. Ao receber as medidas estabelecidas no artigo 28 da Lei 11.343/06, a pessoa terá a oportunidade de interagir no processo, onde receberá orientação e assistência.

A tríade composta inicialmente pela Justiça Restaurativa [infrator, vítima e comunidade] ganha uma supressão no processo envolvendo o consumidor de drogas; apenas este e a comunidade envolvem-se na resolução do conflito. Ao consumir o produto ilícito, o usuário/dependente comete, deveras, uma ação contra a comunidade na qual está inserido, visto que o uso abusivo de entorpecentes configura situação de saúde pública, tendo o Estado e a própria comunidade o dever de auxiliar na tarefa de redução dos danos sociais e à saúde deste consumidor.

Nesta senda, “o modo de fazer justiça, em uma perspectiva restaurativa, consiste em dar uma resposta às infrações e suas consequências, contando com a participação de todos os envolvidos, inclusive a comunidade, na resolução dos conflitos” (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 337).

Consoante a aplicação destes mecanismos através dos Juizados Especiais Criminais, há programas esparsos, visto ser uma política recente que demanda recursos financeiros e pessoais por parte do Estado.

Os programas existentes baseiam-se na atenção sóciojurídica às pessoas envolvidas com o uso de substâncias psicoativas. Estes programas consistem no acolhimento do indivíduo, através da entrevista motivacional que “é uma abordagem criada para ajudar o indivíduo a desenvolver um comprometimento e a tomar a decisão de mudar”(BACELLAR e MASSA, 2011, p. 335).

Esta entrevista motivacional, busca entender que “há um indivíduo que está sofrendo, desejando alívio e esperando poder contar com alguém para ajudá-lo” (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 335). Assim, após a vinculação do indivíduo no programa, as seguintes ações são adotadas;

- Ampliar a rede social do indivíduo que faz uso de drogas;
- Possibilitar a identificação de seu **padrão de uso de drogas**<sup>8</sup> por meio de avaliações individuais e grupais;
- Possibilitar a vivência em grupos que visem à obtenção de prazer por meio de comportamentos saudáveis;
- Oferecer suporte social para o pleno exercício da cidadania, visando à garantia de seus direitos sociais;
- Promover ações político-sociais voltadas para o enfrentamento do uso de substâncias psicoativas (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 337) (grifo do autor).

A partir dessa nova visão sistêmica, o usuário de drogas se apresenta como destinatário de políticas de atenção, reinserção e redução das vulnerabilidades, competindo aos Juizados Especiais Criminais e às Varas de Infância e Juventude tornarem concreta esta nova perspectiva, fomentando a reconstrução de relacionamentos, a restauração de redes familiares e a formação de redes sociais (<https://uspdigital.usp.br>, s. d.; s. p.).

---

<sup>8</sup> Conforme Maluf, experimentação de drogas é o “uso ocasional, para satisfazer a curiosidade ou integrar-se a um grupo”; já o uso: “consumo moderado que não expõe o indivíduo ou o grupo a situações de risco para sua saúde física ou psicológica e do qual não advém problema social”; já o abuso é a “situação em que o consumo causa danos à saúde física, psíquica ou social do indivíduo ou o expõe a riscos”; a dependência caracteriza-se pelo “uso compulsivo, priorização do seu consumo em detrimento dos danos que causa e de outros interesses pessoais, sociais ou profissionais” (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 335).

É desta forma que a Justiça Restaurativa aplica-se no âmbito da Lei de Drogas:

Investir na prevenção ao uso de drogas é investir na educação para a vida, ou seja, ensina-se o indivíduo a conviver com drogas lícitas e ilícitas em condições de optar por uma vida mais saudável e lúcida [...]. Tanto a prevenção ao uso de drogas como a Justiça Restaurativa se propõem desenvolver um trabalho restaurador, emancipador do ser humano, entendendo que o crime ou o uso de drogas estão relacionados a determinada situação, a um contexto muito mais amplo que o próprio fato em si. Nesse aspecto, a educação preventiva pode facilitar a socialização, ou seja, a ampliação da rede social do indivíduo, tornando mais complexo, assim, o processo de desenvolvimento interpessoal (BACELLAR E MASSA, 2011, p. 339).

Esta assertiva assevera-se através dos Juizados Especiais Criminais, onde o consumidor será direcionado ao tratamento adequado ou às medidas supra elencadas, tendo a orientação de profissionais capacitados.

Apesar da fraca efetivação destes mecanismos, a nova abordagem em relação ao usuário de drogas resulta em um efetivo respeito aos Direitos Humanos, uma vez que instituídos pela Constituição Federal de 1988, precisam ser aplicados pelo Estado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As novas normatizações acerca do usuário de drogas delimitam princípios Constitucionalmente previstos, ou seja, princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana. As normas mais brandas, referente aos consumidores de drogas, buscam consolidar esse princípio.

Através de um processo célere, sem a aplicação da pena privativa de liberdade, o consumidor de drogas ganha novo status; o de paciente ao invés de criminoso. Esse processo, efetivado através dos Juizados Especiais Criminais, busca reinserir o consumidor novamente em seu seio social, retirando a estigmatização anteriormente sofrida.

Conjuntamente com as práticas restaurativas, este processo fornece subsídios para uma recuperação efetiva do usuário/dependente de drogas. A atuação dos Juizados Especiais Criminais, por estarem inseridos na sociedade, abre margem para a aplicação mais efetiva destas novas políticas, é neste sentido que

exerce papel fundamental. Desta senda, pode-se falar que o Estado é atuante no combate ao uso de drogas.

No entanto, há fatores negativos no que concerne à efetivação destes novos mecanismos. A aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito dos Juizados Especiais Criminais ainda é fraca, possuindo alguns projetos em comarcas esparsas, o que dificulta a atuação dos mecanismos previstos na Lei de Drogas.

Esta questão insere-se como um desafio aos operadores do direito, uma vez que necessitam o apoio estatal para a concretização destas premissas. A falta de recursos financeiros, físicos e pessoais são os principais empasses na concretização destas diretrizes.

Por fim, apesar destes entraves, pela análise teórica acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais, nota-se uma eficácia consoante seus objetivos, uma vez que o usuário não sofrerá mais o estigma ocasionado pela privação da liberdade e o atendimento, por profissionais qualificados, torna eficaz o tratamento despendido ao consumidor de drogas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla ZamithBoin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: QuartierLatin, 2009.

**A Justiça Restaurativa e as boas práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância**. Disponível em:

[https://uspdigital.usp.br/apolo/apoObterAtividade?cod\\_oferecimentoatv=42924](https://uspdigital.usp.br/apolo/apoObterAtividade?cod_oferecimentoatv=42924).

Acesso em 22 Jul. 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal; MASSA, Adriana Accioly Gomes. Prevenção ao uso de Drogas nos Juizados Especiais Criminais. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira; ANDRADE, Arthur Guerra de (org.). **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

\_\_\_\_\_; NETO, Joaquim Domingos de Almeida. O Modelo Restaurativo para a solução adequada dos conflitos, no contexto dos Juizados especiais criminais e das Varas de Infância e Juventude. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira; ANDRADE, Arthur Guerra de (org.). **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Restaurativa e a Política de Redução de Danos na Nova Lei de Drogas. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **Justiça Restaurativa versus Processos de Criminalização e Exclusão: a implementação de uma cultura de paz**. Saarbrücken: Editorial Académica Española, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Rita Borges Leão. **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS Leis nº 9.099/1995, nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009 Atualizados pelas Leis nº**

**12.126/2009 e 12.137/2009, além da inclusão da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.** 2ª edição. Editora JusPODIVM, 2010.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa In: SLAKMON, C., R. De Vitto; R. Gomes Pinto (org.). 2005. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal ou prelúdio de uma filosofia do futuro**. São Paulo: Hemus, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.